



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 510/06
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2267/2005 AI: 1/200506647
RECORRENTE: CEARÁ COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA:- EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADO À SUA EMISSÃO POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE. Embora tenha sido solicitada pelos clientes a emitir nota fiscal NF-1, a recorrente deveria ter emitido também o cupom fiscal conforme estipula o art. 394, parágrafo único, I, II e III do RICMS. **Arts. Infringidos:** 392, § 6º e 394, parágrafo único, I, II, III do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** 123, VII, "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. *Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão de acordo como parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Emitir documento fiscal por meio diverso quando obrigado a sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF. Multa equivalente a 5% do valor da operação ou prestação. Essa empresa deixou de emitir cupom fiscal - ECF durante o período de janeiro a dezembro de 2003 no valor de R\$ 160.048,56 conf. demonstrativo na planilha em anexo."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 177 e 381 do Decreto 24.569/97 combinado com o Convênio ECF 01/98. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VII, "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A multa perfaz o montante de R\$ 8.002,43.

A autuada tempestivamente impugnou o feito fiscal argumentando que emitiu as notas fiscais NF-1 por exigência dos clientes, que a nota fiscal é mais completa que o cupom fiscal e que não houve falta de recolhimento. Por fim, diz que houve apenas o descumprimento de obrigação acessória.

Em julgamento singular decidiu-se pela procedência da autuação.

Irresignado o sujeito passivo recorreu da decisão monocrática sustentando que:

- ✓ Emitiu as notas fiscais por exigência de clientes;
- ✓ O art. 169 do RICMS obriga a emissão de nota fiscal NF-1 aos estabelecimentos comerciais;
- ✓ Não há proibição legal quanto ao uso de NF-1 por parte da recorrente;
- ✓ Não houve prejuízo para o Fisco.
- ✓ A obrigação de emitir documentos fiscais foi cumprida pela recorrente de modo mais completo.

Solicita a improcedência do feito fiscal ou a aplicação do art. 21 do Código Penal, com a diminuição da pena de um terço.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado acatou referido Parecer.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

O agente do Fisco relata na inicial que a recorrente emitiu notas fiscais NF-1 quando deveria ter emitido cupons fiscais, uma vez que a mesma é usuária de equipamento emissor de cupom fiscal.

A regra geral a ser observada pelos contribuintes do imposto usuários de ECF é a de emissão do cupom fiscal conforme se depreende do art. 392, § 6º do RICMS:

Art. 392 - (...)

(...)

§ 6º - O contribuinte deve emitir o Cupom Fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independente de solicitação deste.

A exceção a essa regra está esculpida no caput do art. 394 do mesmo diploma normativo:

Art. 394 - Por exigência da legislação federal ou em razão da natureza da operação, o contribuinte emitirá, em substituição ao Cupom Fiscal, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

No entanto, no caso que se cuida, em que a recorrente informa que as notas fiscais foram emitidas a pedido dos clientes, deparamo-nos com descumprimento do que estipula o parágrafo único do artigo acima transcrito:

Art. 394 (...)

Parágrafo único - Por solicitação do adquirente, sem prejuízo da emissão de Cupom Fiscal, o contribuinte poderá emitir Nota Fiscal de Venda a consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, hipótese em que:

I - anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - anexar o Cupom Fiscal à via fixa do documento emitido;

III - indicará na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série da nota fiscal. (g.n)

For imposição do dispositivo acima, embora tenha sido solicitada a emitir nota fiscal NF-1, a recorrente deveria ter emitido também o cupom fiscal adotando os procedimentos acima elencadas.

Sublinho que conforme nos explicita a melhor doutrina, as obrigações acessórias são criadas com o único intuito de auxiliar o cumprimento da obrigação principal ou seja, existem no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo.

Por fim, considero não ser possível aplicar ao presente caso o art. 21 do Código Penal tendo em vista o que dispõe o art. 874 do Decreto 24.569/97, o qual merece o comentário abaixo de José Ribeiro Neto:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

"Diferentemente do que ocorre no Direito Penal, cuja responsabilidade do agente é sempre subjetiva, a responsabilidade por infração à legislação tributária é de caráter eminentemente objetivo, isto é, basta que se verifique a existência da infração."

(Ribeiro Neto, José - Regulamento do ICMS 2005)

Desse modo, constatada a desobediência aos dispositivos acima transcritos deverá o autuado ser sancionado com a multa inserta no art. 123, VII, "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Irreparável portanto, a decisão monocrática que manteve na íntegra o feito fiscal.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 8.002,43

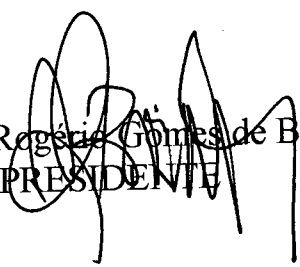
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEARÁ COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

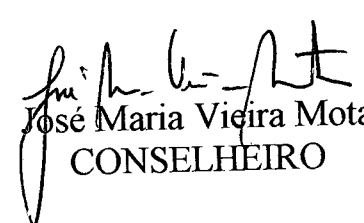
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para fins de sustentação oral o representante legal da recorrente não compareceu à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2006.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Regênie Gomes de Brito
PRESIDENTE

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO